

RESOLUÇÃO Nº 005/2025 – CPJ DE 27 DE MARÇO DE 2025

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 27 de março de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijanairo Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos XX, XXI e XXII e o parágrafo único ao art. 87 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 87...

XX – zelar pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, inclusive mediante o exercício do controle de convencionalidade, ficando os membros do Ministério Público vinculados à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

XXI – cumprir as decisões e as medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando tais encargos se inserirem nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público;

XXII – fiscalizar o cumprimento das decisões e das medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando as obrigações estabelecidas na decisão judicial internacional devam ser cumpridas por autoridades estaduais e municipais.

Parágrafo único. A antinomia entre a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos deve ser solucionada pelo princípio *pro homine*, aplicando-se a norma mais protetiva para o ser humano.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Ministério Público do Estado de Sergipe exercerá o controle externo da atividade policial com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, integrar as funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, prevenir e reprimir ilegalidades de qualquer natureza e defender os direitos humanos e fundamentais. **(NR)**

Parágrafo único. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal, todos do Estado de Sergipe, e as Guardas Municipais, por executarem atividade de segurança pública, relacionados no art. 144, incisos IV, V e VI, e §8º, da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal. **(AC)**

Art. 2º O controle externo da atividade policial será exercido, sob a supervisão da Coordenadoria-Geral, nos seguintes termos: **(NR)**

I – em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos; e **(AC)**

II – em sede de controle concentrado, por órgãos de execução especializados, com atribuição do controle externo da atividade policial definida por Lei Complementar ou em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições. **(AC)**

Parágrafo único. Atendendo a solicitação de membro do Ministério Público no exercício da função de controle externo da atividade policial, difusa ou concentrada, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições nessa matéria. **(NR)**

Art. 3º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público do Estado de Sergipe, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição, dispõe das seguintes prerrogativas: **(NR)**

I – ter livre ingresso a estabelecimentos ou unidades policiais, bem como a quartelamentos militares; **(NR)**

II – ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto a: **(NR)**

a) registros de mandados de prisão; **(AC)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- b) registros de fianças; **(AC)**
 - c) registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos; **(AC)**
 - d) registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes; **(AC)**
 - e) registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres; **(AC)**
 - f) registros de cartas precatórias; **(AC)**
 - g) registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público; **(AC)**
 - h) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia; **(AC)**
 - i) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação; **(AC)**
 - j) inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos; **(AC)**
- III – requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; **(NR)**
- IV – encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação; **(NR)**
- V – requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito; **(NR)**
- VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial; **(NR)**
- VII – ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros; **(NR)**
- VIII – ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (*bodycam* ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; **(NR)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

IX – ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; e **(NR)**

X – ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial. **(NR)**

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II deste artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais. **(NR)**

Art. 4º (...)

Parágrafo único. As mortes decorrentes de intervenção policial deverão ser comunicadas ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas da ocorrência, pela autoridade policial, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.” **(AC)**

Art. 5º Nenhum agente público poderá criar embaraços ou violar as prerrogativas indicadas no art. 3º desta Lei Complementar e nem poderá opor ao Ministério Público do Estado de Sergipe qualquer pedido de informações sobre presos, inquiridos policiais, civis e militares, termos de ocorrência circunstanciados, verificação preliminar de informação e quaisquer outras investigações e documentos de caráter policial.” **(NR)**

Art. 3º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Lei Complementares anteriores.

Art. 4º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Lei Complementares anteriores.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO